

DECRETO n.º 7.108 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Seringueira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 23, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perda irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenda contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Seringueira, com área de 537,4691 ha (quinhentos e trinta e sete hectares, quarenta e seis ares e noventa e um centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações; A descrição deste perímetro, inicia o marco (M-169), cravado no próximo a confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Machadinho, na divisa do lote 199 da Gleba Machadinho do Setor Gleba I; deste, segue pela margem direita do Rio Machadinho ,no sentido de jusante, segue com vários azimutes e distância de 7.269,93m, até o marco (M-185); deste, segue pela linha fundiária do lote 205 da referida gleba, segue com azimute verdadeiro de 173º04'46", e distância de 67,80m, até o marco (M-184); prosseguindo pela linha fundiária do referido lote, com azimute verdadeiro de 208º30'50" e distância de 898,19m, até o marco (M-183), cravado no canto comum aos lotes 205 e 204, segue com azimute verdadeiro de 208º30'30", e distância de 919,04m, até o marco (M-181), cravado no canto comum aos lotes 204 e 203 da referida gleba; deste pela linha fundiária do lote 203, segue com azimute verdadeiro de 208º29'39" e distância de 958,96m até o marco (M-179), cravado no canto comum aos lotes 203 e 202, da referida gleba; deste pela linha fundiária do lote 202, segue com azimute verdadeiro de 208º29'13" e distância de 639,26m, até o marco (M-178); cravado no canto comum aos lotes 202 e 200 da referida gleba; deste, pela linha fundiária do lote

200, segue com azimute verdadeiro de 208°28'55" e distância de 1.328,48m, até o marco (M-178), cravado na divisa do lote 200 margem direita do igarapé citado acima; deste, pela margem direita do referido igarapé, no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 198 e 199 da referida gleba num percurso de 1.019,06m, até o marco (M-169), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON E SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área de Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil